



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 330.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ann
A 1.ª série ...	NKz 13.500.00	
A 2.ª série ...	NKz 10.500.00	
A 3.ª série ...	NKz 6.000.00	
As três séries ...	NKz 30.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 17/91:

Revoga o Despacho n.º 36/90, de 7 de Novembro, do Presidente da República.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/91:

Cria o Banco de Poupança e Crédito, S. A. R. L., abreviadamente «BPC» e aprova os seus Estatutos.

Decreto n.º 48/91:

Cria a empresa de Comercialização de Medicamentos e Meios Médicos, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada por ECOMED-U. E. E., com sede em Luanda e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 49/91:

Aprova a pensão de sobrevivência aos familiares dos trabalhadores activos ou reformados, por velhice ou invalidez. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 50/91:

Cria a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho.

Decreto n.º 51/91:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis, SONANGOL, U. E. E. a ceder a terceiros a participação associativa que detém na concessão de Cabinda.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Cultura

Decreto executivo conjunto n.º 46/91:

Cria os mecanismos legais para o reconhecimento das Igrejas e Organizações Religiosas. — Revoga o Decreto executivo n.º 19/80, de 21 de Abril e os artigos 2.º e 3.º do Decreto executivo n.º 9/87, de 24 de Janeiro, ambos do Ministro da Justiça.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 86/91:

Confisca vários prédios, situados na Província de Benguela, Município do Lobito.

Despacho conjunto n.º 87/91:

Confisca vários prédios, situados na Província de Benguela, Município do Lobito.

Ministério da Informação

Decreto executivo n.º 47/91:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Publicidade e Publicações do Ministério da Informação.

Nota: — Foi publicado um Suplemento ao *Diário da República* n.º 32, 1.ª série, com data de 2 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo n.º 42-A/91:

Prorroga o período de actividade da PAVITERRA — U. E. M., até à aprovação do novo Estatuto de Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 17/91
de 16 de Agosto

Com vista a assegurar a implementação de um conjunto de acções visando a reorganização do funcionamento do Ministério da Defesa e do Estado-Maior-General das FAPLA, foi determinado pelo Despacho

- b) velar pelo cumprimento do disposto na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em especial nos seus artigos 19.º e 22.º

ARTIGO 2.º

(Composição e funcionamento)

1. Compõem a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho os seguintes organismos:

- a) o Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social que coordena;
- b) o Movimento Sindical;
- c) representante da Instituição Patronal.

2. A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

3. Nas suas reuniões a Comissão Nacional toma deliberações por consenso das partes.

ARTIGO 3.º

(Órgãos de apoio técnico)

1. A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho terá as seguintes Subcomissões:

- a) Subcomissão da Área Social;
- b) Subcomissão da Área Marítima;
- c) Subcomissão da Área Industrial.

2. As atribuições, composição e funcionamento das Subcomissões serão estabelecidas pela Comissão Nacional.

ARTIGO 4.º

(Secretariado)

1. A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho é apoiada por um Secretariado integrado por:

- a) representante do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social;
- b) representante do Movimento Sindical;
- c) representante da Instituição Patronal.

2. São atribuições do Secretariado as seguintes:

- a) assegurar o expediente;
- b) elaborar as actas;
- c) remeter a todos os membros da Comissão quinze dias antes do início de cada sessão ordinária, através de memorando, os assuntos seleccionados para a agenda de trabalhos e solicitar pela mesma via a apresentação de informação sobre aspectos que lhes competir.

3. No prazo de oito dias antes da abertura de cada sessão deverão os membros da Comissão Nacional

para a Organização Internacional do Trabalho, remeter através de memorando os assuntos a agendar.

4. O Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social coordenará o Secretariado da Comissão para a Organização Internacional do Trabalho.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 51/91

de 16 de Agosto

A Lei n.º 13/78, de 28 de Agosto que regula as actividades petrolíferas embora se tenha revelado um instrumento de reafirmação da soberania nacional sob os recursos em hidrocarbonetos do País e um quadro adequado à participação de entidades estrangeiras de reconhecida capacidade e idoneidade técnica e financeira na exportação desses recursos em associação com a Concessionária Nacional — A SONANGOL —, revelou no entanto carecer de renovação e revisão de alguns dos seus artigos.

Assim, convindo conceder à indústria petrolífera nacional um maior dinamismo que possibilite a captação de novos parceiros nas áreas já em exploração ou a explorar, que revelem necessidades de meios financeiros e técnicos de grande vulto de que o País não disponha, torna-se necessário que excepcionalmente o Conselho de Ministros possa autorizar a SONANGOL, a deter uma participação associativa inferior a 51%.

Conjugado o disposto nos artigos 9.º, 2 e 34.º da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, com o artigo 20.º, 2 da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O Conselho de Ministros autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis, SONANGOL, U. E. E. a ceder a terceiros a participação associativa que detém na concessão de Cabinda.

Contudo, a percentagem de sua participação será no mínimo de 40%.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto executivo conjunto n.º 46/91
de 16 de Agosto

A Lei Constitucional revista, ao ampliar os direitos fundamentais dos cidadãos, assegura a liberdade e o exercício da religião e de consciência;

Convindo criar os mecanismos legais compatíveis à realização daquele direito e a protecção do seu exercício;

Tendo em vista a alínea f) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça aprovado pelo Decreto n.º 11/82, de 26 de Fevereiro e do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado da Cultura, aprovado pelo Decreto n.º 14/88, de 25 de Junho;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na segunda parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — 1. O reconhecimento das Igrejas e Organizações religiosas será feito mediante pedido dirigido ao Ministro da Justiça em requerimento assinado pelo representante legal da Instituição e devidamente reconhecido por notário.

2. O requerimento deverá conter os seguintes elementos:

- a) denominação da Igreja ou organização religiosa, seu fundador, ano e local da sua fundação;
- b) significado da denominação;
- c) se resulta de desmembramento de outra Igreja;
- d) se depende de estatuto estrangeiro ou de outra Igreja com estatuto estrangeiro. Em caso afirmativo, onde tem a sua sede;
- e) âmbito territorial da actividade da Igreja ou organização religiosa;
- f) número provável de fiéis e sua predominância por Províncias;
- g) os órgãos directivos da Igreja ou organização religiosa, nome e nacionalidade dos Ministros do culto e outras entidades que façam parte da hierarquia da Igreja ou organização religiosa;
- h) princípios essenciais da sua doutrina;
- i) principais actos de culto que pratica;
- j) se tem associações ou institutos destinados a assegurar o exercício do culto ou a prossecução de outros fins específicos da vida religiosa e quais;
- k) se tem estabelecimentos para a formação e ensino religioso e em que Províncias;
- l) se tem institutos de assistência e em que Províncias;
- m) se realiza actividades de ensino ou outras, além das específicas da vida religiosa. Em caso afirmativo quais e onde;

- n) orçamento da Igreja e sua origem;
- o) templos e bens imóveis que possui em cada Província.

3. Na ausência de dados suficientes o Ministro da Justiça solicitará o completamento dos elementos e informações fixadas no presente decreto executivo conjunto.

4. O reconhecimento não pode ser denegado, salvo nos casos em que as informações prestadas não sejam verdadeiras ou se a doutrina, as normas e o culto da confissão sejam contrários à ordem pública e ao interesse nacional.

Art. 2.º — 1. Após o despacho de reconhecimento, o Ministro da Justiça procederá oficiosamente ao registo das Igrejas e organizações religiosas.

2. O registo é efectuado na Conservatória dos Registos Centrais que lavrará a competente certidão.

3. No acto de levantamento da certidão, os interessados apresentarão os valores selados e pagarão os respectivos emolumentos.

Art. 3.º — Os processos referentes a pedidos de reconhecimento que se encontrem em poder da Direcção Nacional dos Assuntos Religiosos da Secretaria de Estado da Cultura transitam para o Ministério da Justiça.

Art. 4.º — 1. É revogado o Decreto executivo n.º 19/80, de 21 de Abril, do Ministro da Justiça.

2. É revogado o artigo 2.º e o artigo 3.º do Decreto executivo n.º 9/87, de 24 de Janeiro, do Ministro da Justiça.

Art. 5.º — O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1991.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Manuel Dias*.

O Secretário de Estado da Cultura, *José Mateus Peixoto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 86/91
de 16 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias;

Existindo assim fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;